



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – LAUDO PERÍCIA DE INSPEÇÃO MECÂNICA, ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA DETECTAR POSSÍVEIS CAUSAS DO SINISTRO – HMS

1

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Como é de notório conhecimento, em 12 de setembro de 2023 o Hospital Municipal de Santarém Dr. Alberto Tolentino Sotelo sofreu um incêndio, ocasionando a sua interdição por ordem judicial.

Dado os efeitos catastróficos do incêndio somados ao fato de Santarém ser polo referencial em saúde para todas as cidade circunvizinhas na região oeste do Estado, foi editado o Decreto nº 812/2023-GAP/PMS decretando Situação de Emergência na Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.

Diante de todos os fatos que se sucederam desde o sinistro, o Comitê Gestor do Hospital declinou a necessidade ampliar medidas e ações para estabelecer um plano de resposta para retomada do Hospital Municipal de Santarém Dr. Alberto Tolentino Sotelo, dessa forma, garantir atendimento adequado a nossa população por meio do Sistema Único de Saúde-SUS nos termos e condições dignas, que é o propósito fundamental desta Secretaria, para atuação nas dependências do Hospital Municipal de Santarém-HMS, objetivando a continuação da oferta do serviço à população assistida pela Rede Pública Municipal de Saúde.

A Contratação do serviço que ora se justifica é imprescindível para que possam ser retomadas as atividades no Hospital Municipal de Santarém, CONSIDERANDO que o Hospital Municipal de Santarém porta aberta para 20 municípios, com perfil de atendimento para urgência e emergência, assistindo diariamente pacientes em estado grave, com procedimentos de urgência e emergência e de média e alta complexidade;

Vale ressaltar, que tais medidas visam atender demanda urgente, imprevisível em decorrência do incêndio ocorrido em 12 de setembro de 2023 nas dependências do Hospital Municipal de Santarém-HMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Em virtude do incidente, o Hospital Municipal de Santarém se encontra com as atividades paralisadas, por não ter condições físicas e principalmente por não ser um ambiente seguro para o atendimento à população, em decorrência da interdição do HMS, as equipes médicas e multiprofissionais permanecem totalmente comprometidas em assegurar que todos os pacientes recebam os cuidados que necessitam.

2

Entendemos que a contratação de empresa para serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho – laudo perícia de inspeção mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, para detectar possíveis causas do sinistro – HMS, possibilitará atender a demanda do Chefe de Divisão e Manutenção em Unidades-SEMSA, o Sr. Ítalo Peterson Ribeiro Paiva, referente a prestação de serviço de bombeiro civil e capacitação de brigadistas de incêndio.

A Secretaria Municipal de Saúde, considerando a especificidade dos serviços, diligenciou no mercado local e regional empresas ou profissionais que tenham a expertise necessária para atendimento da demanda, sendo destacado a empresa E J CARNEIRO DIAS SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.642.207/0001-13 não apenas pelo quesito menor preço, mas pela comprovação técnica operacional e profissional.

Contam no processo os Certificados Acervo Profissional devidamente chancelados pelo CREA/PA que comprovam a experiência da empresa na execução dos serviços, assim como possuir os documentos necessários para contratação com a administração pública.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. As ações e serviços obedecem aos princípios de: (I) Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) Integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema; (III) Igualdade da assistência à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

Especificamente, em se tratando de serviços que o Estado oferta a sua população ou aqueles que transitam em seu território, temos aqueles que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



possuem execução direta pelo órgão administrativo, que os chamamos de **serviços essenciais**. Outros, embora não se manifestem como serviços essenciais, mas se configuram como de enorme importância para que a administração persiga os seus objetivos institucionais.

A administração presta aos seus jurisdicionados, serviços públicos, essenciais ou não, que na exata definição do sempre pertinente magistério de Meirelles se apresentam:

Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-lo, sem a delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados.

Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem a delegação a particulares. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2016, p. 420)

A exceção contida no nosso ordenamento legal autorizado pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar, ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu na Lei no. 8.666/93, em seu inciso IV, in verbis:

Art. 24, – É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, sem que, para a situação conjuntural exposta, estamos diante de lei especial, própria, peculiar.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos vênica para externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de risco em potencial para pessoas ou coisas, que requerem um tratamento emergencial.

Emergência", na escoreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.¹

Concluindo, buscando amparo no magistério de Amaral ⁱⁱ:

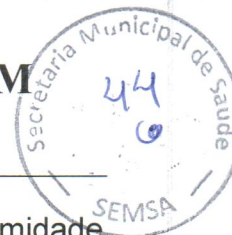
O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, na sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição, tal dispositivo refere-se:

"aos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal." (grifo nosso).

No caso em exame, temos o Decreto nº 812/2023-GAP/PMS, de 12 de setembro de 2023 que decretou a Situação de Emergência na Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, que possibilita a contratação direta emergencial.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art. 37, visando à análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Neste sentido, fundamentada a contratação da empresa J CARNEIRO DIAS SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.642.207/0001-13, que ofertou, o preço global dos itens mais vantajoso para administração pública. O resultado da pesquisa de preços apontou para contratação da empresa, sendo a proposta mais vantajosas em termos globais, para contratação direta, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

De forma, que recomendamos a contratação da referida empresa para serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho – laudo perícia de inspeção mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, para detectar possíveis causas do sinistro – HMS em função da necessidade de se retornar as atividades no prédio do Hospital, voltando a centralizar os atendimentos nesta Unidade.

Atendendo as limitações impostas por lei, a compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2023.


FERNANDO DANTAS DA MOTA
Presidente da CPL – SEMSA

WELLINGTON DA MOTA PEREIRA
CPL - Membro
PORTARIA 100/2023

GLEDSON ESMILLY SOUSA BENTES
CPL - Membro
PORTARIA 100/2023